



Número: **0800462-12.2020.8.20.5135**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Almino Afonso**

Última distribuição : **03/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.907,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| FERNANDO GOMES DE MORAIS (AUTOR)                          | ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)<br>FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA (ADVOGADO) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)   |

| Documentos |                     |                                  |
|------------|---------------------|----------------------------------|
| Id.        | Data                | Documento                        |
| 87171156   | 18/08/2022<br>13:20 | <a href="#"><u>Intimação</u></a> |



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMINO AFONSO**

Fórum Desembargador Deusdedit Maia

Rua Antônio Joaquim, 184, Centro, Almino Afonso/RN - CEP 59760-000 – Fone: (84) 3673-9790

---

**Processo nº 0800462-12.2020.8.20.5135**

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**Parte demandante:** FERNANDO GOMES DE MORAIS

**Parte demandada:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**SENTENÇA**

**Primeiramente, evolua-se o feito para cumprimento de sentença, devendo atentar-se para que seja inserido o assunto respectivo a fim de evitar inconsistências no GPSJus.**

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido por **Fernando Gomes de Moraes** em face de **Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, todos devidamente qualificados, em decorrência da sentença de Id. 84333778.

A parte vencida, ainda não intimada para o cumprimento da sentença, realizou pagamento da quantia que entendia devida, conforme Id. 86124468.

Intimada, a parte vencedora concordou com os valores depositados, requerendo a liberação em seu favor (Id. 86363165).

É o que basta relatar. Decido.

Dispõe o art. 526 do CPC, *in verbis*:

**Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.**

**§ 1º** O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

**§ 2º** Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

**§ 3º** Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cuidando das causas extintivas do processo executório, consagra a hipótese de término processual quando: “*a obrigação for satisfeita*”.

É o caso dos autos. O executado demonstrou, patentemente, que satisfez sua obrigação em face da exequente, não havendo mais necessidade do feito executório, uma vez que houve adimplemento da dívida objeto da demanda.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**, com apreciação meritória, o presente processo, o que faço arrimado nos arts. 924, inciso II, e 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino à Secretaria a liberação do valor depositado no Id. 86124468, a ser pago nos seguintes termos:

**a) R\$ 7.331,27 (sete mil trezentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos)** devidos a **Fernando Gomes de Moraes**, CPF nº 378.282.404-06.

**b) R\$ 800,00 (oitocentos reais)** são devidos ao advogado **Abraão Diógenes Tavares de Oliveira**, OAB/RN nº 8.511, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais.

Custas remanescentes, caso existam, pela parte executada.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente as sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**No caso de serem opostos embargos**, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a secretaria dispensada do cálculo do preparo.

**Caso seja interposto recurso de apelação**, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte com as nossas homenagens.

**Independente do trânsito em julgado desta decisão, defiro, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores depositados, conforme requerido pela parte exequente em Id. 86363165.**

**Satisfeita a obrigação de pagar**, arquivem-se os autos.

Intimações e expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Almino Afonso/RN, data do sistema.

**Ruth Araújo Viana**

Juíza de Direito